



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Poder Legislativo

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EDITAL

Referente: Ao Pregão Eletrônico Nº 003/2024

Tipo de Licitação: Menor Preço Por Item

Data de realização: Dia 06/09/2024 às 09h00min

CONTRATANTE

Câmara Municipal de Morrinhos/GO

OBJETO

AQUISIÇÃO DE VEÍCULO DE PASSEIO ZERO QUILOMETROS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS/GO

1. ADMISSIBILIDADE

A Empresa LIZARD SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob Nº 30.536.715/0001-24, nos termos do Edital do Pregão Eletrônico 003/2024, apresentou impugnação ao instrumento convocatório através da plataforma www.bnc.org.br no dia 03/09/2024 às 16:29hrs.

A Lei nº. 14.133/21, em consonância com decreto nº 10.247, DE 30 DE MARÇO DE 2023 é quem dita as normas à modalidade de pregão na forma eletrônica; diz com relação à impugnação ao edital, porém a mesma Lei em nenhum momento diz respeito à suspensão da sessão;

Art. 17. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade ou solicitar esclarecimentos sobre os seus termos, e o pedido deve ocorrer em até 3 (três) dias úteis, antes da data fixada para a abertura da sessão pública, na forma prevista no edital da licitação.

Parágrafo único. A impugnação não possui efeito suspensivo e a concessão dele deve ser adotada como medida excepcional, devidamente motivada nos autos do processo de licitação.

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (dois) dias úteis anteriores à realização da sessão, marcada para o dia 06/09/2024, ou seja, até o dia 03/09/2024.

Desta forma, o pedido de impugnação ao edital da LIZARD SERVIÇOS LTDA é tempestivo.

2. DA IMPUGNAÇÃO

Resumidamente, o impugnante questiona a legalidade do Edital epigrafado, no tocante à:



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Poder Legislativo

A presente licitante, interessada em participar da licitação em referência, ressalta a irregularidade no instrumento convocatório em epígrafe. notando, mesmo que de forma involuntária. o direcionamento de produto, sendo este claramente percebido quando da análise detalhada da especificação contida em edital, senão vejamos: **ESPECIFICAÇÃO DETALHADA DO ITEM 01: CONJUNTO DE RODAS DE ALUMÍNIO E PNEU SOBRESSALENTE ARO 16 E ACABAMENTO USINADO - VIDRO ELÉTRICO NAS PORTAS COM ACIONAMENTO POR UM TOQUE E ANTI ESMAGAMENTO-ABERTURA E FECHAMENTO AUTOMÁTICO PELA CHAVE - CONTROLADOR DE VELOCIDADE DE CRUZEIRO E LIMITE DE VELOCIDADE COM COMANDOS NO VOLANTE-ACENDIMENTO AUTOMÁTICO DE FÁROIS- CAPACIDADE TANQUE DE COMBUSTÍVEL 48 LITROS.** Neste sentido, quanto as solicitações informadas e grifadas, ressalta-se que tal exigência é absolutamente ilegal, vista que afrontam as normas do procedimento licitatório, e restringe o caráter competitivo que deve ser base de toda licitação.

Nossa participação neste certame se daria com o veículo FIAT ARGO DRIVE 1.0 FLEX 4P (DOC.01).

DOS PEDIDOS DA EMPRESA: Solicitamos que o presente documento seja recebido e processado, bem como as demais providências sejam tomadas na forma da Lei para:

3. DA ANÁLISE:

É importante considerar que a Administração Pública está vinculada aos princípios da eficiência e da economicidade. A Constituição determinou como regra a obrigatoriedade do processo licitatório para toda administração pública, direta, indireta e fundacional visando alcançar a proposta mais vantajosa financeiramente e tecnicamente para os interesses da administração no âmbito de suas contratações.

Nesse sentido, destacam-se os referidos princípios no que se refere às licitações e aos contratos formalizados pela administração pública. Isso porque tais princípios zelam, respectivamente, por aperfeiçoar a alocação dos recursos públicos nas contratações e por alcançar a alternativa mais vantajosa do ponto de vista econômico. Disto isto, quanto ao questionamento temos a discernir que a definição clara e precisa do objeto é indispensável ao bom andamento do certame. Assim, necessário se faz uma adequada caracterização do objeto a ser licitado, com especificações técnicas claras, objetivas e estritamente vinculadas à necessidade apontada para que a licitação venha a ser bem sucedida.

O DECRETO Nº 10.247, DE 30 DE MARÇO DE 2023 que rege o Pregão na forma eletrônica, trata da definição precisa do objeto, nos seguintes termos: Art. 16º, no instrumento convocatório observará o seguinte:

Art. 16. O aviso de licitação deverá conter o extrato do edital, com as seguintes informações:

I – a descrição sucinta do objeto a ser adquirido ou contratado;

A Lei 14.133/21 em seu Art. 41. Refere-se à possibilidade de direcionamento de marcas, devendo o órgão se atentar aos critérios especificados na referida lei:



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Poder Legislativo

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I – indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

Vale ressaltar que não é o caso da Câmara Municipal de Morrinhos, onde em seu ato convocatório não estipula marca nem modelo e sim características mínimas para o veículo entregue.

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula “comprometedora ou restritiva do caráter competitivo”, mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público, podendo verificar em diversos acórdãos a necessidade da descrição com características mínimas para que a administração pública possa adquirir um produto/bem de qualidade.

TCU, Acórdão nº 2.829/2015 – Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas.

A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital a indicação de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações descritas no edital. Apesar de afastar a ocorrência do direcionamento, o Relator entendeu pela parcial procedência da representação devido à constatação de outras ocorrências.

A Lei de Licitações versa que a proposta que desviar do pedido do edital deverá ser desclassificada de acordo com o inciso II do artigo 59 da Lei 14.133/21.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

II – não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos **ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante**. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela ‘vantagem’ oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado”. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010.)

Importa transcrever o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Poder Legislativo

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.

2. Recurso ordinário não-provido

(STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)

DA SOLICITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE

Nossa participação neste certame se daria com o veículo FIAT ARGO DRIVE 1.0 FLEX 4P (DOC.01).

Que seja **RETIFICADO** o termo de referência e seus anexos, onde seja alterado a parte que diz:

DE: CONJUNTO DE RODAS DE ALUMÍNIO E PNEU SOBRESSALENTE **ARO 16** E ACABAMENTO USINADO - VIDRO ELÉTRICO NAS PORTAS COM ACIONAMENTO POR UM TOQUE E ANTI ESMAGAMENTO- ABERTURA E FECHAMENTO AUTOMÁTICO PELA CHAVE - CONTROLADOR DE VELOCIDADE DE CRUZEIRO E LIMITE DE VELOCIDADE COM COMANDOS NO VOLANTE - ACENDIMENTO AUTOMÁTICO DE FÁROIS - CAPACIDADE TANQUE DE COMBUSTÍVEL **48 LITROS**.

PARA: RODAS DE AÇO ESTAMPADO **6.0 X 15"** COM CALOTAS INTEGRAIS -VIDROS ELÉTRICOS DIANTEIROS COM ONE TOUCH E ANTIESMAGAMENTO - CONTROLE ELETRÔNICO DE ACELERAÇÃO - CAPACIDADE TANQUE DE COMBUSTÍVEL **47 LITROS**.

Em tese o que a empresa interessada em participar do certame solicita com a impugnação, seria a adequação do edital as características mínimas do veículo disponível na empresa, sendo o mesmo inferior as exigências do instrumento convocatório, caracterizando o direcionamento ao veículo citado na impugnação.

Venho salientar que ao pesquisar diversos veículos fica claro que existem no mercado marcas e modelos compatíveis ou superior as características mínimas exigidas em Edital, não devendo esta administração adequar o objeto solicitado as características mínimas disponíveis pelos licitantes.

Sendo assim não há dúvidas que o instrumento convocatório não restringiu a competitividade e sim descreveu as características mínimas exigidas as possíveis propostas ofertadas.

Dessa forma considerando as razões da impugnação com o princípio da legalidade, tal pretensão do licitante deve ser rejeitada pois não há qualquer direcionamento, entretanto, para evitar interpretações divergentes deve-se incluir no Termo de Referência as expressões: "características mínimas", "similar", "semelhante", "equivalente" ou de "melhor qualidade" como recomenda o TCU no acórdão 2401/2006.



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Poder Legislativo

A indicação é mera referência, não se tolerando qualquer conduta tendente a vedar a participação de outras marcas. O veículo solicitado pela Instituição destina-se para utilização de fluxo diário dos motoristas nas diversas atividades do legislativo. Neste sentido poderá ser aceita qualquer marca/modelo referente ao Item 01, estando compatível ou similar ao proposto no edital.

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO da empresa LIZARD SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob N° 30.536.715/0001-24, em razão dos argumentos lançados nesta manifestação. Dê ciência à Impugnante, após divulgue-se esta decisão junto ao site www.bnc.org.br, <https://morrinhos.go.leg.br/>, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Morrinhos 04 de setembro de 2024

JORDANA PARREIRA SILVA DI TOLEDO
Pregoeira